



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602422-22.2018.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO

PROMOVENTE: ELEICAO 2018 MANOEL RODRIGUES FILHO DEPUTADO ESTADUAL, MANOEL RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) PROMOVENTE: DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA22327, WALLA VIANA FONTES - SE8375, JOSE CARLOS DOS REIS - BA9842

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de Manoel Rodrigues Filho, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo MDB no pleito de 2018.

Apresentada a prestação de contas parcial em 10/09/2018, foram os autos a mim distribuídos.

Conforme informado pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ID 510632), o candidato deixou de apresentar prestação de contas final, tendo sido notificado para se manifestar, no prazo de 72 horas, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas.

Em cumprimento ao disposto no art. 52, § 6º, I, "a" da Resolução TSE nº 23.553/2017, a unidade técnica desta Casa informou a omissão do candidato Manoel Rodrigues Filho de prestar suas contas finais de campanha, mas, apesar de devidamente notificado para esse fim, o candidato se manteve inerte.

Os autos foram instruídos com os extratos bancários e dados disponíveis na base de dados da Justiça Eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com a devolução ao Tesouro Nacional dos valores recebidos como repasse do FEFC, bem como pela remessa de cópia dos autos para os fins previstos no art. 85 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Diante disso, nos termos do artigo 52, § 6º, VI, da Resolução TSE nº 23.553/2017, as contas foram julgadas como não prestadas, determinando-se, ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma por ele requerida, para os fins previstos no artigo 85 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ainda, tendo em vista o recebimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais), conforme informação de ID 512782, determinou-se a devolução da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos prescritos no artigo 82, § 1º da supracitada Resolução TSE, sob pena de cobrança executiva.

Devidamente intimado (IDs 790232 e 790282), na fluência do prazo recursal, foram apresentadas as contas, sendo determinado o seu encaminhamento à ASCEP, para os fins previstos no art. 83, § 2º, V da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Interposto agravo em face do referido encaminhamento, valendo-me do juízo de retratação permitido pelo art. 144 do Regimento Interno desta Corte, dei provimento ao agravo interno para afastar o julgamento das contas como não prestadas e determinar a análise das mesmas pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias.

Encaminhados os autos à ASCEP, foram emitidos relatório de diligências (ID 1403782) e Parecer Técnico Conclusivo (ID 1623182) pela desaprovação das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional de valores constantes dos itens 4.2.2 e 4.2.1 do mesmo parecer, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da AGU, para fins de cobrança.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral (ID 1637532), de igual modo, opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas foi entregue em 20/11/2018, fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Devidamente examinadas as contas em tela, a ASCEP detectou a existência das impropriedades descritas no item 4.1, que não impediriam a aprovação das contas.

Contudo, também foram identificadas irregularidades que comprometem as contas, extraídas do parecer técnico conclusivo de ID 1623182:

4.2. IRREGULARIDADES:

4.2.1. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 37 e 63 da Resolução TSE nº23.553/2017, no montante de R\$ 9.459,50, que representa 31,53% em relação ao total das despesas realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOC.	Nº DOC. FISCAL	VALOR (R\$)	INCONSISTÊNCIA
13/09/2018	816.280.215-00	ROBERTO RODRIGUES RAMOS	Serviços prestados por terceiros	Outro - CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS	22G	2.500,00	Não acostou qualquer documentação de comprovação da despesa.
13/09/2018	052.760.905-64	SANDRA JESUS OLIVEIRA	Serviços prestados por terceiros	Outro - CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS	22C	1.750,00	Não acostou qualquer documentação de comprovação da despesa.
19/09/2018	458.685.815-04	CLAUDIO SOUZA NOVAES	Locação/cessão de bens imóveis	Outro - CONTRATO DE LOCACAO	22A	1.200,00	Não acostou qualquer documentação de comprovação da despesa.
31/08/2018	043.772.945-12	RENILSON RODRIGUES RAMOS	Serviços prestados por terceiros	Outro - CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS	22B	1.000,00	Não trouxe Recibo ou comprovante bancário de pagamento.
26/08/2018	006.496.655-03	MISLENE CARVALHO DIAS	Serviços prestados por terceiros	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	001	1.000,00	Não trouxe Recibo ou comprovante bancário de pagamento.

24/09/2018	02.561.640/0001-04	EUDALIO DOS SANTOS FERREIRA	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	20180000000034-1	500,00	Não acostou qualquer documentação de comprovação da despesa.
28/09/2018	40.613.648/0001-58	MARIA ISABEL DOS SANTOS SILVA	Diversas a especificar	Nota Fiscal	714-1	500,00	Não acostou qualquer documentação de comprovação da despesa.
05/10/2018	11.385.387/0001-68	AUTO POSTO TOP LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	1003-1	404,37	Não acostou qualquer documentação de comprovação da despesa.
06/10/2018	11.385.387/0001-68	AUTO POSTO TOP LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	1004-1	400,13	Não acostou qualquer documentação de comprovação da despesa.
29/09/2018	02.512.414/0005-59	POSTO SEABRA LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	71329-1	205,00	Não acostou qualquer documentação de comprovação da despesa.

4.2.2. Foi identificado também o recebimento de doação financeira de valor superior a R\$ 1.064,10 realizada de forma diversa de transferência financeira entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação (Outros Recursos), em desacordo com o que preceitua o §1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/17, cuja devolução se deu após a realização de despesas, nos termos do quadro abaixo:

Data do depósito	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
06/11/2018	2.471,40
Data da despesa	VALOR DA DESPESA (R\$) - Fornecedor
06/11/2018	2.465,00 - GRAFICA BANDEIRANTE LTDA
Data da devolução do depósito	VALOR DA DEVOLUÇÃO (R\$)
07/11/2018	2.471,40

Entendemos, portanto, que a irregularidade acima relatada, configura-se em inconsistência grave, que denota infração às regras que determinam que a doação financeira de valor igual a **R\$ 2.471,40** só poderia ser realizada mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação com vistas à aferição da identificação da origem do recurso.

5. Em conclusão, com base nos critérios e resultado dos exames, acima relatados, considerando que as irregularidades identificadas, acima relatadas, perfazem o montante de R\$ 11.930,90, que corresponde ao percentual de 35,40% do total de gastos realizados (R\$ 33.698,00), **nos manifestamos, quanto ao julgamento, pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

6. Considerando ainda a evidência de recebimento de recursos de origem não identificada no montante de R\$ 2.471,40, conforme relatado no item 4.2.2; e a ausência de comprovação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 9.459,50, conforme relatado no item 4.2.1, **recomendamos que conste do dispositivo da decisão a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores correspondentes, no prazo de 5(cinco) dias após o trânsito em julgado, devidamente corrigidos, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.**

Vê-se, pois, que diversas despesas remaneceram sem a devida comprovação, bem como que foi paga despesa com recursos recebidos sem observância do quanto prescreve § 1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017, falhas que comprometem a regularidade das contas e impedem a sua aprovação.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, com fundamento no art. 47, IX do Regimento Interno desta Corte, considerando que as irregularidades correspondem a valor superior a 5% do total de gastos realizados, **desaprovo as contas de campanha de Manoel Rodrigues Filho**, candidato a deputado estadual pelo Partido MDB.

Determino, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores, devidamente corrigidos, de R\$ 2.471,40, recurso considerado como de origem não identificada, e R\$ 9.459,50, correspondente a inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 37 e 63 da Resolução TSE nº23.553/2017, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da AGU, para fins de cobrança.

Publique-se.

Salvador, 10 de dezembro de 2018.

RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO
Juiz Relator

Assinado eletronicamente por: **RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO**

11/12/2018 09:01:42

<https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



18121109013727300000001601219

IMPRIMIR

GERAR PDF